# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4044/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119834/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1377127 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 60/2012 |
| **OBJETO DA LICITAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 60/2012 -** (peça 07, fls. 46-115).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, conforme discriminação contida no Edital - (peça 07, fls. 46).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 8 do Edital - (peça 07, fls. 60).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-2386/2013** – (peça 18, fls. 549-500).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-5741 e 5742/2014* – (peças 20 e 21), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 24, fls. 557-572).

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-21355/2015** – (peça 30, fls. 578-582).

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6795/2016** - (peça 31, fls. 583-584), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 60/2012* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, conforme discriminação contida no Edital - (peça 07, fls. 46).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

| **Empresas Vencedoras** | **Valor Adjudicado** |
|---|---|
| Mercado Veratti Ltda | R$ 235.870,00 |
| VT Paraná Supermercado Ltda | R$ 15.515,00 |
| Iraniusa Matias de Souza ME | R$ 194.547,00 |
| G. A. Morais Filho ME | R$ 49.750,00 |
| **Total** | **R$ 495.682,00** |

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02,

dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 30, fls. 582), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2012 realizado pelo Município de Costa Rica**, (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 31, fls. 583), *in verbis*:

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, "A", c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 60/2012* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 60/2012** instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.584.471-87, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**